

## DA EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO PRINCÍPIO DA CELERIDADE PROCESSUAL

Mariceles Cristhina Fecchio\*  
Marileia Rodrigues Mungo\*\*

FECCHIO, M.C.; MUNGO, M.R. Da evolução histórica do princípio da celeridade processual. *Rev. de Ciên. Jur. e Soc. da Unipar. Umuarama*. Vol. 9, n. 1, p. 117-127, 2006.

**RESUMO:** Este trabalho trata do Princípio da celeridade processual, apresentando sua evolução, bem como os objetivos por ele almejados na longa caminhada da história do direito processual. Analisa a questão da celeridade, dispondo acerca do grande desafio da justiça brasileira, consistente na busca da simplificação do sistema processual. Demonstra que sua previsão na Constituição Brasileira, de forma expressa, ocorreu por meio da Emenda Constitucional n.º 45/2004, que acrescentou o inciso LXXVIII ao texto original do art. 5.º.

**PALAVRAS-CHAVE:** Princípio da celeridade processual. Artigo 5.º, inciso LXXVIII da Constituição Federal. Emenda Constitucional n.º 45/2004.

### 1. Introdução

O princípio da celeridade ou brevidade processual há muito tempo é uma das metas do Estado de Direito. A garantia a razoabilidade do tempo empregado pelo órgão jurisdicional na solução dos litígios apresentados pelo cidadão, é um alvo perseguido pela comunidade jurídica nacional e internacional. Motivo de críticas e protestos por parte dos interessados em tal rapidez, a inserção na ordem jurídica e, especialmente, a eficácia do princípio em comento, trata-se de anseio incrustado naquele que pretende o ágil atendimento perante o Poder Judiciário.

É sabido que ao Estado outorgou-se o monopólio jurisdicional, como forma de garantir, sobretudo, a pacificação social. Mas nem sempre foi assim. Em épocas pretéritas o Estado não dispunha de tal força. Quando ocorria certos conflitos de interesses entre os indivíduos, eles tinham que com sua própria força e na medida dela decidir a lide, por isso, esse sistema era denominado autotutela. Assim, a prestação jurisdicional teve como um de seus escopos primordiais a inibição da autotutela. Neste diapasão, a satisfação das lides passou a ser levada

\* Mestranda e bolsista da turma VI do curso de Direito Processual e Cidadania Da Universidade Paranaense – UNIPAR. [chelafecchio@yahoo.com.br](mailto:chelafecchio@yahoo.com.br)

\*\* Especialista e Direito Penal e Processual. Mestranda do curso de Direito Processual e Cidadania Da Universidade Paranaense – UNIPAR. Coordenadora e docente do curso de graduação em Direito das Faculdades Integradas do Vale do Ivaí – UNIVALE. [marileiamungo@hotmail.com](mailto:marileiamungo@hotmail.com)

à apreciação do Estado-Juiz, o qual se tornou responsável pela promoção da tranqüilidade das relações sociais, bem como pela tutela dos direitos individuais e coletivos dos cidadãos submissos a sua jurisdição.

Por fim, entende-se que ao atrair para si a tutela jurisdicional, o Estado não se obrigou apenas a conferir uma solução ao caso apresentado. Também, coadunando-se a tal *solutio*, encontra-se o compromisso da resposta em tempo razoável e com a segurança jurídica pertinente. Nessa perspectiva, insere-se o princípio da celeridade ou brevidade processual. O presente trabalho propõe-se a resgatar a trajetória deste princípio no ordenamento jurídico, buscando, por meio do método histórico-normativo, proceder ao levantamento dos momentos em que ele esteve presente tacitamente na ordem jurídica brasileira e internacional.

## 2. Breves considerações evolutivas

O processo apresenta-se como instrumento por meio do qual a jurisdição opera e, via de consequência, realiza o exercício de direitos tutelados pelo ordenamento jurídico. Trata-se de meio de resguardo da segurança individual e coletiva do cidadão, sendo que, sem laivos de dúvidas, encontra obstáculos para sua efetividade. Um deles é o fenômeno jurídico da morosidade processual.

Os motivos responsáveis pelo retardo na entrega da prestação jurisdicional são diversos, podendo-se enumerar alguns, tais como: o desaparelhamento do Poder Judiciário, que conta com número insuficiente de juízes e insuficiência de recursos financeiros, o número excessivo de recursos inscritos na legislação pátria, o crescimento populacional desordenado e o aumento considerável da quantidade das demandas propostas.

Em contraposição a realidade da morosidade processual, encontra-se o princípio da celeridade, como garantia constitucional da efetividade da resposta do judiciário. O judiciário brasileiro depara-se com a lentidão na tramitação dos processos, seja nas instâncias inferiores ou nas superiores.

Quando os recursos são impetrados perante as Cortes superiores, dificilmente se recebe a solução antes do decurso médio do prazo de dois anos, motivo que causa decepção a comunidade jurídica e a sociedade de forma geral.

Cotidianamente têm-se notícias de processos que se protraem anos nas instâncias iniciais, amontoando-se nos cartórios forenses. Partindo-se desta premissa, pode-se considerar que o legislador, no afã de estruturar o ordenamento processual assegurando a ampla defesa e o contraditório, em especial, cria número infindável de institutos recursais que, por sua vez, são utilizados descrriteriosamente pelos advogados, causando a demora ao fim do processo. Além disso, apresenta-se o desaparelhamento do judiciário, que conta com

número insuficiente de juízes, de funcionários e de disponibilização de verbas. A título de ilustração, cite-se que no ano de 2004, ao realizar a prestação de contas sobre o ano judiciário, o Ministro Nelson Jobim (2006) tratou de forma jocosa o assunto. Alegando que, dado ao vasto número de ações que tramitam perante a Corte Suprema, seria impossível julgar adequadamente cada uma delas. Assim, prosseguiu o Ministro, o julgamento das lides seria realizado por sorteio, ou seja, determinado número de processos eram deferidos e outros recebiam a negativa, aleatoriamente, fundamentando posteriormente, a assessoria dos Ministros.

Embora pareça absurda tal assertiva, remete os operadores do direito a séria reflexão, vislumbrando a premente necessidade de articular meios práticos que assegurem a efetividade do princípio da celeridade processual. Passos (1999), numa severa crítica acerca do tema, afirma que, por vezes, a comunidade jurídica centraliza excessivamente poderes nos tribunais, em detrimento dos juízes de primeiro grau, o que gera, além de acúmulo desnecessário de demandas, uma desvalorização do judiciário de primeiro grau. Prossegue considerando que, nesta forma de agir, permeia-se na sociedade um verdadeiro descrédito na magistratura de primeira instância, razão pela qual as partes ingressam com demandas alimentando, previamente, a certeza de que se não obtiverem êxito em primeiro grau de jurisdição, poderão assistir a novos julgamentos em instâncias superiores.

Infelizmente, trata-se de tradição histórica do direito processual brasileiro. A triste herança procrastinatória remonta a legislação pretérita do direito lusitano. A lei portuguesa da Boa Razão (2006), de 18 de agosto de 1769, *verbis*:

por quanto a experiência tem mostrado que as sobreditas interpretações dos Advogados consistem ordinariamente em raciocínios frívolos, e ordenados mais a implicar com sofismas as verdadeiras disposições das leis, do que a demonstrar por elas a justiça das partes: mando, que todos os advogados que cometerem os referidos atentados, e forem convencidos de dolo, sejam nos autos, a que se juntarem os Assentos, multados, pela primeira vez em \$ 50000 reis.

Nesta esteira de conhecimento, Costa (1941, p. 16) afirma que, com o edito, buscava-se, acabar com a eternização das demandas:

Em 1341, para combater a chicana dos procuradores, que protelavam quanto podiam o andamento dos feitos, a lei de 23 de agosto proibiu-lhes receber honorários antes da causa finda, expediente que já em 1603, as Ordenações Filipinas ainda irão empregar [...]. Para abreviar a marcha do processo, a lei de 15 de setembro de 1532 aplicou o depois chamado

‘princípio da eventualidade’ (no mesmo dia em que fosse citado, o réu deveria oferecer todas as exceções dilatórias) e não deu recurso das interlocutórias. Os longos prazos, a prorrogação deles, a necessidade de suavizar a rigorosa separação das fases processuais iriam entretanto impedir a celeridade do movimento dos feitos, determinando, muita vez, não um processo, mas um retrocesso na marcha regular das causas.

Logo, verifica-se que o atual “estado das coisas”, no que tange a morosidade processual, remonta a séculos atrás. Constata-se que o sistema processual brasileiro nasceu com o vício da morosidade arraigado em seus institutos. Não basta apenas almejar a celeridade sem que antes se extinga a morosidade. Ambas são opostas, e na ausência de uma, impera a outra. Faz-se necessário, embora desafiador, simplificar o sistema processual.

Nesse sentido, Cláudio Lembo (2006), em entrevista concedida a Revista Consultor Jurídico, afirma que o Código de Processo Civil brasileiro foi idealizado e feito por intelectuais que importaram modelos da Europa e, desta forma, complicaram tudo, pois a realidade europeia não é a mesma da brasileira, e que o grande desafio da justiça brasileira, está na simplificação do sistema processual.

Prosegue, o jurista Cláudio Lembo (2006) afirmando que anteriormente, era usado o agravo nos autos do processo, contando com baixo custo financeiro e simplificação no uso. Hodiernamente, utiliza-se o Agravo de Instrumento, que apresenta um alto custo e, segundo o jurisconsulto, tumultua o processo. Na sua ótica processualista, para que se agilize a sistemática processual, seria necessário utilizar com maior intensidade a computação, que poderia simplificar o processo:

Mas até hoje o auto do processo é um monte de papel amarrado com cordinha, como se fazia na Idade Média. Quando a Igreja Católica instituía os tribunais da Inquisição, o processo tinha que ser muito demorado, porque assim o réu, que era um herético, pagava custas continuamente. E assim a maquina ficava sobrevivendo. É o que nós estamos fazendo no Brasil, nós todos ficamos presos nos autos como heréticos da Idade Média.

Sant’anna (2005) afirma que a problemática da morosidade processual principiou a ser notada e combatida já na época do Direito Romano. A “Clementina Saepe” foi importante instrumento da sumarização, constitucionalizada com o procedimento sumaríssimo, no Direito Canônico. Conforme anota Cruz (2005):

Por influência da Decretal de Clemente V, de 1306, alcunhada ‘Clementina Saepe’, surge o procedimento sumário, mais simplificado, seja com cognição plena ou sumária,

designado por atos executivos. Nesses, pela regra decretal 'in procedendo', atuava-se 'simpliciter et de plano ac sine strepita et figura judiciis'.

Importa, nesse passo, traçar algumas considerações acerca dos períodos relativos ao processo no direito romano que pode ser dividido em três períodos, quais sejam: o da *legis actiones* (vigorou desde a fundação de Roma – 754 a.C. – até os fins da República), o da *per formulas* (iniciado a partir do declínio da República e findando-se entre 285-305 d.C.) e o da *extraordinaria cognitio*, iniciando a partir do principado em 27 a. C., encerrando-se com a queda do Império Romano do Ocidente (568 d.C.) (Paula, 1999, p.38).

Contextualizando o tema deste estudo, cumpre ressaltar que o período de assimilação da cultura romana deu-se praticamente no período *per formulas*. Nesse momento o direito romano ganhou novo impulso intelectual, sendo fortemente influenciado pelas idéias dos pensadores gregos e, portanto, rompendo com antigas tradições (Paula, 2002, p. 47) .

Dessa forma, considera-se que nesse período houve uma significativa mudança nas técnicas de solução das lides existentes na sociedade. Embora não represente algo expresso diretamente, a celeridade processual também era uma meta a ser atingida pelo direito romano.

A esse respeito, Cretella Júnior, citado por Paula (2001, p. 48) aduz que:

Ao contrário do sistema anterior, caracterizado pelo excesso de formalismo, agora, diante do magistrado, as partes expõem o que pretendem, sem palavras determinadas para pronunciar, sem gestos simbólicos para executar. É um processo mais rápido, menos formalista e escrito.

Como característica do procedimento sumário no Direito Canônico, pode-se citar a dispensa do libelo, da contestação da lide, concentração dos atos processuais numa única audiência, o privilégio na oralidade, tudo perante um juiz com poderes reforçados. Essas características buscavam, desde aquela época, aprimorar a celeridade processual, ou seja, buscava efetividade e rapidez no saneamento dos litígios que ocorriam.

O Código Filipino também teve características da sumarização, influenciando grande número de legislações pelo mundo todo, sendo, inclusive referenciado por Chiovenda no projeto de reforma do Código de Processo Civil Italiano de 1865.

### 3. A celeridade processual nos diplomas internacionais

A Declaração Universal dos Direitos do Homem assim se reportou sobre o tema, no Artigo VIII: “Todo homem tem direito a receber dos tribunais nacionais competentes remédio efetivo para os atos que violem os direitos fundamentais que lhe sejam reconhecidos pela constituição ou pela lei”.

Hogemann (2006), em monografia apresentada sobre a carta internacional, afirma que:

Na normatização do Direito Internacional, consubstanciam-se declarações, pactos, convenções e protocolos. A Declaração Universal dos Direitos Humanos congrega regras de Direito Internacional e princípios gerais do direito. Conforme texto citado acima, vê-se a preocupação do legislador internacional em moldar uma sociedade justa, e célere na aplicação do direito ao caso concreto, o que entendemos por “remédio efetivo”.

Entende-se, portanto, que não basta haver previsão legal para o caso concreto. É preciso, ainda, garantir a ágil aplicação desta norma ao caso em espécie, satisfazendo os litigantes e cerceando a auto-tutela.

Na Carta das Nações Unidas, encontra-se também disposição sobre a celeridade processual:

ARTIGO 76 - Os objetivos básicos do sistema de tutela, de acordo com os Propósitos das Nações Unidas enumerados no Artigo 1 da presente Carta serão:

....

c) estimular o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião e favorecer o reconhecimento da interdependência de todos os povos; e

....

d) assegurar igualdade de tratamento nos domínios social, econômico e comercial para todos os Membros das nações Unidas e seus nacionais e, para estes últimos, igual tratamento na administração da justiça, sem prejuízo dos objetivos acima expostos e sob reserva das disposições do Artigo 80. (destacou-se)

O Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, da Assembléia Geral das Nações Unidas, em 16 de dezembro de 1966, ratificado pelo Brasil em 24 de janeiro de 1992, traz, em seu art. 14, parágrafo 3.º:

Artigo 14 – 1. Todas as pessoas são iguais perante os Tribunais e as Cortes de Justiça. Toda pessoa terá o direito de ser ouvida publicamente e com as devidas garantias por um Tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido por lei, na apuração de

qualquer acusação de caráter penal formulada contra ela ou na determinação de seus direitos e obrigações de caráter civil [...].

§3.º. Toda pessoa acusada de um delito terá direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas:

(...)

c) a ser julgada sem dilações indevidas;” (destaques ausentes no original).

Sgarbossa e Lensue (2005), ao tratarem do tema da celeridade processual no direito internacional defendem o entendimento de que tal norma internacional assegura ao imputado o direito de ser julgado sem dilações indevidas, com o escopo de prestigiar a celeridade processual.

Prosseguindo pela vertente proposta, apresenta-se o Pacto de São José da Costa Rica que em seu art. 8.º, estabelece as garantias judiciais a serem observadas pelos Estados:

Artigo 8.º - Garantias judiciais

1. Toda pessoa terá o direito de ser ouvida, com as devidas garantias e **dentro de um prazo razoável**, por um juiz ou Tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou na determinação de seus direitos e obrigações de caráter civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza. (destacou-se)

Nessa perspectiva, conclui-se que os tratados internacionais consagram o Princípio da Celeridade Processual. Por força da cláusula de recepção automática contida no § 2.º do art. 5.º da Carta Magna, c/c o § 1.º do mesmo artigo, assegura-se a aplicação imediata, independentemente de intermediação legislativa, do princípio destacado, inserindo-o no rol dos direitos fundamentais constitucionalmente assegurados.

#### 4. Celeridade processual no direito brasileiro

Nos diplomas processualísticos do direito pátrio, o princípio pode ser depreendido nas mais diversas formas. Ressalte-se as disposições que impõem sanções aos Magistrados, membros do Ministério Público e funcionários serventuários da Justiça, pelo retardamento nos atos que devam praticar, nos termos dos art. 193, 194, 198, 199 e outros do Código de Processo Civil e 799, 801 e 802 do Código de Processo Penal.

No âmbito das normas constitucionais verifica-se uma série de garantias no Art. 5.º, voltadas a resguardar e a restaurar direitos fundamentais no caso de

sua violação, tais como:

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

...

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

...

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção.

A essas garantias, somam-se o *habeas corpus*, o mandado de segurança individual e o coletivo, o mandado de injunção, *habeas data*, como forma de resguardo de direito e, em última análise, de acelerar a prestação jurisdicional em casos de extrema necessidade.

Destarte, em conformidade com os ensinamentos de TUCCI (1997), o Estado Brasileiro garante a toda pessoa, cujos direitos e liberdades tenham sido violados, o direito a um recurso efetivo. Cabe às autoridades o cumprimento das decisões judiciais, sob pena de crime de responsabilidade. Assim, a atual ordem constitucional recepcionou em seus princípios os pilares reconhecidos internacionalmente, nos mais distintos pactos e acordos.

Contemporaneamente, o legislador constitucional promulgou a Emenda Constitucional n.º 45/2004, onde acresceu ao texto original do art. 5.º o inciso LXXVIII, que dispõe que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. Trata-se da consagração expressa, pelo texto constitucional, do Princípio da Celeridade ou Brevidade Processual, tão reclamada pela comunidade jurídica e pelas doutrinas nacionais.

Esse princípio já havia sido incorporado no ordenamento jurídico pátrio em diversas normas infraconstitucionais, tais como a Lei n.º 9.099/95, Lei n.º 10.259/01, bem como pela doutrina. Porém, até então, inexistia previsão expressa em nível constitucional.

## 5. Conclusão

A demora nos resultados da prestação jurisdicional brasileira conta com diversos contributivos, tais como, o aumento populacional combinado com a burocracia processual gerada pelo excesso de formalismo, a multiplicidade de demandas e a falta de recursos e de investimento do Estado no Judiciário, entre outros.



O transcurso do tempo exigido pela tramitação processual geralmente causa prejuízos irremediáveis às partes, sendo que isso acarreta na sociedade insegurança, pois se espera ter a pretensão atendida de forma célere e confiável, sendo certo que não se obtém a resposta da maneira pretendida, gerando, assim, descontentamento e, especialmente, desatendimento ao disposto pela norma constitucional.

Nessa perspectiva o legislador pátrio procurou inserir, expressamente, o princípio da celeridade ou brevidade processual, o qual existia, de forma tácita, no ordenamento brasileiro, bem como em diversos diplomas internacionais.

Nesse diapasão, insculpe-se na Carta Magna de 1988 o inciso LXXVIII no artigo 5.º, garantindo que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”, como forma de garantir ao cidadão a eficiência da prestação jurisdicional no que diz respeito ao tempo da tramitação do processo.

Vale apresentar neste contexto a idéia formulada por Paula (2005, p. 334), acerca da questão em comento quando diz que “[...] a celeridade processual, como direito fundamental do litigante, apresenta três objetos de celeridade. Isto é, deverá a celeridade abordar o processo em si; a produção do conhecimento jurídico; e a efetivação do direito.”

O autor trata da questão demonstrando a necessidade da assimilação de que as concepções relativas à expressão “celeridade processual” não devem estar vinculados somente à idéia de rapidez no trâmite processual, mas que a celeridade processual está além desse conceito solidificado doutrinariamente. Há que se primar pela observância de outros elementos que figuram na composição dessa celeridade, elementos ligados a uma estrutura procedimental adequada, à busca, pelo juiz, de rapidez na produção do conhecimento jurídico e a efetivação do direito, ou seja, do conhecimento jurídico produzido.

Não obstante, entende-se que houve um significativo progresso legislativo com a inserção do princípio. Em contrapartida, constata-se que para que haja eficiência em sua aplicabilidade, diversas reformas na sistemática processual e burocrática deverão ser empreendidas, pois a simples determinação constitucional é insuficiente.

## Referências

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <[http://www.dji.com.br/constituicao\\_federal/cf005.htm](http://www.dji.com.br/constituicao_federal/cf005.htm)>. Acesso em: 6 mar. 2006.

COSTA, L. da. Direito processual civil brasileiro. **Revista do TST**. Disponível em: <<http://www.tst.gov.br/ArtigosJuridicos/GMLCP/CELERIDADEPROCESSUAL.pdf>>. Acesso em: 6 mar. 2006.

CRUZ, A. L. V. da. **A evolução histórica das tutelas de urgência**: de Roma à Idade Média. Disponível em: <<http://www.odireito.com.br>>. Acesso em: 13 mar. 2006.

DECLARAÇÃO Universal dos Direitos Humanos. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/inedex.htm>>. Acesso em: 11 mar. 2006.

HOGEMANN, E. R. R. S. **Direitos humanos**: sobre a universalidade rumo a um direito internacional dos direitos humanos. Disponível em: <[http://www.dhnet.org.br/direitos/brasil/textos/dh\\_univ.htm](http://www.dhnet.org.br/direitos/brasil/textos/dh_univ.htm)>. Acesso em: 14 mar. 2006

JOBIN, N. Disponível em: <<http://conjur.estadao.com.br>>. Acesso em: 16 mar. 2006.

LEI da boa razão. Disponível em: <<http://www.tst.gov.br/ArtigosJuridicos>>. Acesso em: 20 mar. 2006.

LEMBO, C. **Resgate de valores**: o maior problema do judiciário é o sistema processual. Disponível em: <[http://conjur.estadao.com.br/static/text/39583\\_2](http://conjur.estadao.com.br/static/text/39583_2)>. Acesso em: 16 mar. 2006.

PASSOS, C. de. D. Poder, justiça e processo - julgando os que nos julgam: celeridade processual e segurança jurídica. **Revista do TST**. Disponível em: <<http://www.tst.gov.br/ArtigosJuridicos>>. Acesso em: 7 mar. 2006.

PAULA, J. L. M. de. **História do direito processual brasileiro**: das origens Lusas à escola crítica do processo. Barueri: Manole, 2002.

TUCCI, J. R. C. e. **Tempo e processo**: uma análise empírica das repercussões do tempo na fenomenologia processual (civil e penal). São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

SANT ANNA, E. **Rito sumaríssimo e a celeridade processual no direito do trabalho**. Disponível em: <<http://www.odireito.com.br>>. Acesso em: 13 mar. 2006

SGARBOSSA, L. F.; IENSUE, G. **A Emenda Constitucional nº 45/04 e o princípio da celeridade ou brevidade processual**. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=6676>>. Acesso em: 8 mar. 2006.

SGARBOSSA, L. F. **A Emenda Constitucional nº 45/04 e o novo regime jurídico dos tratados internacionais em matéria de direitos humanos**. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=6272>>. Acesso em: 8 mar. 2006.

PACTO de São José da Costa Rica. Disponível em: <<http://www.portaldafamilia.org/artigos/texto065.shtml>>. Acesso em: 11 mar. 2006.

PAULA, J. L. M. de. Reforma do Poder Judiciário e celeridade processual sob a perspectiva da tridimensionalidade do processo. **Reforma do Judiciário**: primeiros ensaios críticos sobre a CC n. 45/2004. WAMBIER, T. A. A. (Coord.). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

## THE HISTORICAL EVOLUTION OF THE PROCESS CELERITY PRINCIPLE

FECCHIO, M.C.; MUNGO, M.R. The historical evolution of the process celerity principle. *Rev. de Ciên. Jur. e Soc. da Unipar*. Umuarama. Vol. 9, n. 1, p. 127-112, 2006.

**ABSTRACT:** This paper deals with the process celerity Principle, presenting its historical evolution, as well as its desirable aims in the long way of history of the process law. It analyses the celerity question according to the great challenge of Brazilian justice, which is consistent in the process system simplification, demonstrating that its prevision in the Brazilian Constitution, in a clear way, occurred through the Constitutional Amendment nº 45/2004, which added the incise LXXVIII to the original text of article 5th.

**KEY WORDS:** Process Celerity Principle. Article 5th, incise LXXVIII of the Federal Constitution. Constitutional Amendment nº. 45/2004.

Artigo recebido para publicação: 13/03/2006

Received for publication on March 13 2006

Artigo aceito para publicação: 30/05/2006

Accepted for publication on May 30 2006

UNIVERSIDADE PARANAENSE

# PÓS-GRADUAÇÃO UNIPAR

2006

## CIÊNCIAS AGRÁRIAS

Campus Umuarama

- Especialização em Clínica Médica de Animais de Companhia
- Especialização em Reprodução de Bovinos

QUEM PENSA FAZ.



[www.unipar.br](http://www.unipar.br)